



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 048/2022**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**2ª SESSÃO ORDINÁRIA: 19/04/2022**

**PROCESSO Nº. 1/850/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201400160**

**RECORRENTE: JAYSA JATAY PEDROSA AUTOMÓVEIS LTDA**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTES: Joaquim Gomes Neto**

**MATRÍCULA: 497592-1-5**

**RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA:** AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. O período da infração teria sido de 01/2009 a 12/2009 e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, 'A', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Julgado parcialmente procedente em primeira instância, de acordo com trabalho pericial. Reexame necessário interposto. Julgado parcialmente procedente em segunda instância, sendo mantida a decisão de piso, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado.  
**Palavras-chave: Omissão de entradas – perícia – parcial procedência**

**RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$29.207,71 e multa no valor de R\$51.543,03, nos termos trazidos no auto de infração:

*AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. EFETUAMOS O LEVANTAMENTO*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*FISCAL DE QUANTITATIVOS DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. MEDIANTE PROCESSAMENTO DOS ARQUIVOS ATRAVÉS DE SOFTWARE ESPECÍFICO E CONSTATOU-SE OMISSÃO DE ENTRADAS A QUALQUER TÍTULO DE MERCADORIAS CUJO ICMS É COBRADO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO MONTANTE DE R\$171.810,10 NO EXERCÍCIO DE 2009*

O período da infração teria sido de **01/2009 a 12/2009** e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, 'A', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Segundo o fiscal, entre 01/01/2009 e 31/12/2009, com base no cruzamento de dados obtidos a partir do levantamento fiscal de quantitativo de estoque de mercadorias, verificou-se omissão de entradas (peças e acessórios) cujo ICMS é cobrado e recolhido por substituição tributária no montante de R\$171.810,10. Após intimação, o autuado justificou as diferenças com base em suposta duplicidade de registro, firmando que mercadorias de códigos diferentes, mas com igual descrição, seriam em realidade, cada uma, o mesmo item no estoque. Tendo em vista que a legislação exige a identificação do produto a partir de seu código, e não da descrição, não foi possível considerar a justificativa do autuado. Frisa, portanto, o fiscal que a empresa infringiu os Art. 139 do Decreto 24.569/97, descumprindo a legislação e ficando sujeita às penalidades cabíveis.

À fl. 43 e seguintes, a Autuada apresentou **impugnação**. No mérito, a autuada sustenta sua defesa na inexistência de omissão de entrada e na necessidade de busca pela verdade material. Frisa que houve apenas erro de registro, de modo que há divergência entre notas de entrada e saída apenas em razão de pequenas diferenças de código na identificação dos mesmos produtos sujeitos à substituição tributária. Ao adotar, na emissão de notas de saída, sempre as codificações mais atualizadas do fornecedor, criou-se cenário que leva, de modo enganoso, à suposta ideia de omissão de receitas, já que o cotejo entre as supostas omissões de entrada e o total das notas de saída fornece resultado equivalente.

À fl. 640 o julgador de 1ª instância solicitou perícia sobre a documentação acostada pela impugnante, remetendo o processo para a Célula de Perícia.

À fl. 642, a CEPED junta aos autos a perícia técnica realizada sobre a documentação, concluindo pela necessidade de trazer ao quadro totalizador da autuação as incorporações de produtos



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

informadas pela defesa e sobre as quais foi possível realizar confirmação. Atualizou-se a base de cálculo para o montante de R\$150.709,68.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. O julgador firma que a perícia técnica comprovou parte da argumentação da impugnante. Do mais, no entanto, frisa a permanência da omissão de entrada, ainda que em parte, de modo que a defesa não deve prosperar.

Não houve interposição de recurso ordinário.

À fl. 673, analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer sugerindo conhecer o reexame necessário para, negando provimento a este, manter a decisão de parcial procedência da instância primeira. O parecer confirma a regularidade do método utilizado no procedimento fiscal e frisa a importância de reconhecimento do trabalho pericial, que corrigiu as eventuais falhas existentes.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

Ademais, restou comprovada a ocorrência do ilícito, em especial no que diz respeito à movimentação fiscal do contribuinte.

Por outro lado, é essencial a reforma da base de cálculo para a que foi detectada pelo trabalho pericial, uma vez que foram reparados alguns equívocos cometidos por ocasião do levantamento inicialmente utilizado no auto de infração.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

<b>CÁLCULOS: BASE DE CÁLCULO.....</b>	<b>R\$ 150.709,68</b>
<b>ICMS (17%).....</b>	<b>R\$ 25.620,64</b>
<b>MULTA (30%).....</b>	<b>R\$ 45.212,90</b>
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 70.833,54</b>

**DECISÃO**

ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/850/2014. A.I: 1/201400160.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: JAYSA JATAY PEDROSA AUTOMOVEIS LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS

DECISÃO: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário interposto resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, para reformar confirmar a decisão proferida no julgamento singular para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente, o advogado João Vicente Leitão, formalmente intimado, declarou com antecedência que não realizaria sustentação oral do recurso.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior  
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_